FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA — PRESCRIÇÃO

— Apesar de decorrido o prazo para a reclamação administrativa, pode a autoridade tomar conhecimento dela, se não estiver prescrito o direito à ação judicial.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.945-54

PARECER

Dulcy Melgaço Filgueiras solicita o exame da possibilidade de lhe ser concedida, a partir de 31 de dezembro de 1952, melhoria de salário de que teria sido privada em virtude de equívoco no cálculo de seu tempo de serviço público.

2. A S. P. confirma o êrro de fato, consistente na omissão de tempo de serviço autárquico, já averbado nos assentamentos individuais, mas que não figurou, na oportunidade, para efeito de desempate na classificação de antiguidade. Esclarece, no entanto, que, mesmo com essa adição, a requerente não superaria ao extranumerário então melhorado. Reconhece, porém, que,realizado o cômputo devido cabia-lhe o acesso em 16 de setembro de 1953, no lugar de Newton Saldanha Nogueira da Gama.

3. Como a relamação administrativa foi formulada tardiamente, depois de exausto o prazo de 120 dias previsto

no art. 169, n.º II, do Estatuto, foi argüida dúvida quanto à sua oportunidade.

4. Os prazos de reclamação, na esfera administrativa, são peremptórios e fatais. Uma vez excedidos, cessa o direito ao seu conhecimento, podendo a administração repelir, de plano, os pedidos extemporâneos. Não há, em suma, obrigação administrativa em receber e decedir pretensões caducas *ex vi legis*.

5. Sem embargo do encerramento da instância administrativa, a jurisprudência construiu a tolerância para a acolhida de reclamações líquidas e certas para as quais ainda não se exauriu o acesso ao Poder Judiciário.

6. Em Parecer n.º 11-54, referido no processo, assinalei que: "as reclamações administrativas podem ser providas pela administração se estiver convencida da ilegalidade dos atos impugnados e não estiver encerrado o prazo da prescrição qüinqüenal do direito de ação".

7. No mesmo sentido opinei no Parecer n.º 45-53, com apoio nas opiniões de Carlos Medeiros Silva (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 15, página 300); Temístocles Cavalcânti (*Pareceres do Consultor Geral da República*, página 557), e Antônio Gonçalves de Oliveira, (*Revista de Direito Administrativo*, volume 18, pág. 297), nos têrmos seguintes: "Uma vez qne não tenha perecido o direito subjetivo, com o sêlo definitivo de prescrição judicial, pode a administração conhecer do mérito e restaurar a relação de direito ofendida, desde que convencida da liquidez e certeza das razões invocadas".

8. A providência não é, em suma, um direito da parte, mas uma liberalidade da administração. Se é inequívoca a lesão de direito, o princípio de economia processual e de celeridade na prestação da justiça aconselha a antecipação da medida assecuratória em que culminará a intervenção do juiz.

9. No caso atual, a administração confessa o êrro de fato, em detrimento da requerente. Remetê-la às vias judiciais será gesto inócuo e protelatório, eis que, no mérito, o órgão de pessoal admite a procedência de suas razões.

10. À luz dêsses elementos, sou de parecer que a reclamação deve ser recebida e deferida, em parte, para o efeito de ser concedida à requerente a melhoria de salário por antiguidade a que fêz jus, segundo a informação da S. P.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.